

PROJETO REDES SOLIDÁRIAS – PASSOS PARA A SUTENTABILIDADE II

AGROINDÚSTRIA, AGRONEGÓCIO: ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA

Produto: Contabilidade e Fiscal

Por: Maria Cristina A. Cassaro

Sumário

1.Introdução:	3
2.Tributação nas Associações.....	4
3.Obrigações das Associações.....	6
4.Agroindústria: Cooperativismo ou Associativismo?.....	7
5.Cooperativismo agropecuário	9
6.Agronegócio nas cooperativas.....	11
Referências:.....	14

1. Introdução

As atividades econômicas podem ser subdivididas em três categorias: primeiro, segundo e terceiro setor. O primeiro setor abrange atividades onde o Estado protagoniza ações para a organização política, econômica e social. Cobra impostos, cuida da segurança nacional e pública, da regulação econômica, determina diretrizes e oferece serviços para educação, saúde, cria leis, julga pessoas e processos e por aí caminha.

O primeiro setor é formado pelos poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. O Segundo setor é representado pelas empresas e pessoas físicas que atuam na produção e distribuição de bens e serviços. São os agricultores, as indústrias, o comércio e os realizadores de serviços.

O que é o Terceiro setor?

É formação de atividades e movimentações da sociedade civil que se organiza por meio de entidades sem fins lucrativos. No Brasil, as entidades compõem-se de duas figuras jurídicas: Associação e Fundação.

As associações são pessoas reunidas para propagar uma ideia, atividade ou propósito. Pode ser um clube, partido, museu, entre outros.

O estatuto da Associação é registrado em um cartório de Registro de Documentos. O estatuto da Fundação precisa ser aprovado pela Curadoria das Fundações, órgão de competência do Ministério Público do Estado onde o estatuto define como sede. Depois de aprovado, o estatuto da Fundação segue a mesma rotina cartorial da Associação.

Cooperativa: uma instituição do Terceiro Setor?

Basicamente as organizações e entidades sem fins lucrativos, não governamentais e que tem como objetivo gerar serviços de caráter público. Neste rol de instituições inseridas no Terceiro Setor podemos incluir as Associações, as Fundações, os Sindicatos, os Partidos Políticos e também as Cooperativas.

A inclusão das Cooperativas como instituição do Terceiro Setor é bastante controversa, em razão, principalmente, da suposta natureza lucrativa, o que de fato não é uma realidade. Entretanto, a inclusão das Cooperativas como instituição do Terceiro Setor se dá em razão da promoção do desenvolvimento socioeconômico para milhões e milhões de pessoas em todo o mundo.

2. Tributação nas Associações

Isenção

No que se refere as entidades sem fins lucrativos que cumpram as regras tributárias, poderão usufruir de isenção do IRPJ, a depender de quais fins sociais elas irão se destinar, seja elas como exemplo: de educação, saúde, assistência social entre outras.

De acordo com o § 7º artigo 195 da Constituição Federal, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

IRPJ e CSLL

Em relação ao IRPJ e CSLL, o artigo 15 da Lei nº 9.532/97, determina a isenção para as associações de fins não econômicos. Não estão abrangidos pela isenção do Imposto de Renda, os rendimentos relativos ao ganho de capital recebidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável.

Cabe salientar que conforme mencionado no item 5 de acordo com o Parecer Normativo CST nº 162/74, para realmente haver o aproveitamento da isenção é necessário observar os requisitos legais da sua totalidade já que o descumprimento parcial das condições é o suficiente para não ser aplicável a isenção total, ainda ressalta que ela não pode ser reconhecida quando a entidade extrapola seus objetivos sociais e exerce atividades de natureza econômico-financeira, já que desse modo, concorreria de forma desigual com organizações não alcançadas pela situação beneficiada.

Sendo assim, se as receitas forem integralmente aplicadas na manutenção e desenvolvimento não haverá tributação do IRPJ e CSLL.

PIS e COFINS

No que se refere ao PIS e a COFINS, possuirá isenção em relação ao faturamento sobre as receitas decorrentes das atividades próprias das entidades sem fins lucrativos de acordo com os incisos I e II, do artigo 47 da Instrução Normativa SRF nº 247/2002

Desta forma, em relação as receitas recebidas que não decorrem da atividade própria da entidade, estarão sujeitas ao recolhimento da COFINS na alíquota da incidência não-cumulativa de 7,6% por falta de legislação pertinente de acordo com o artigo 10 da Lei nº 10.833/2003.

No caso de haver recolhimento da COFINS, o código de recolhimento para receitas não previstas no Estatuto Social, será o DARF 5856. Ato Declaratório Executivo Corat nº 80/2003

A alíquota da COFINS, incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa esteve vigente até 30.06.2015 reduzida a zero, exceto no caso de juros sobre o capital próprio e variações monetárias. Lei nº 10.833/2003, art. 10; Lei nº 10.865/2004, art. 27, § 2º; Medida Provisória nº 2158-35/2001, art. 13, inciso IV e art. 14, inciso X; Decreto nº 5.442/2005

A partir de 01.07.2015, por força do Decreto nº 8.426/2015, a alíquota de COFINS será de 4% sobre as receitas financeiras auferidas.

PIS sobre folha de salários

No caso de PIS sobre folha de salários, estará sujeito a alíquota de 1% conforme artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Entretanto, através de entendimento externando pela RFB, por intermédio de Solução de Consulta nº 7.022/2019 da 7ª Região Fiscal, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, presentes nos artigos 9º e 14 do CTN, serão imunes ao recolhimento do PIS incidentes sobre folha de salários, segue transcrição abaixo:

Ementa: Contribuição Para O Pis/Pasep Sobre A Folha De Salários. Entidades Beneficentes De Assistência Social. Imunidade. Recurso Extraordinário Nº 636.941/RS.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

3.Obrigações das Associações

Associações sem fins lucrativos tem obrigações cíveis e tributárias a cumprir

A legislação brasileira determina uma série de obrigações que as associações sem fins lucrativos devem cumprir ao longo de sua existência.

O Código Civil determina que até o final do mês de abril, todas as organizações devem fazer uma assembléia geral para prestação de contas do ano anterior. Essa Ata de Assembléia Geral é Ordinária , será convocada nos termos do Estatuto Social e deverá conter as seguintes peças para aprovação:

- 1) Balanço Patrimonial assinado por contador e diretor estatutário responsável.
- 2) Demonstração do Superávit ou Déficit do Exercício.
- 3) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.
- 4) Demonstração do Fluxo de Caixa.
- 5) Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.
- 6) Relatório das Atividades do Exercício Anterior.
- 7) Plano de Ação para o Exercício em Curso
- 8) Relatório do Conselho Fiscal (se a associação tiver esse Conselho).
- 9) Relatório de Auditoria Externa (caso necessário).

No campo das obrigações fisco-legais, as associações precisam ter livro diário contábil impresso, encadernado e registrado em Cartório. Esta providência garante a isenção do pagamento de Imposto de Renda das associações e está prevista no Código Tributário Nacional.

As entidades do Terceiro Setor continuam obrigadas a emissão e registro do Livro Diário Contábil porque o Decreto 8283/16 não tem competência legal para desfazer uma determinação do CTN.

Já no caso Obrigações fiscais das associações, temos:

- 1) RAIS – Relação Anual das Obrigações Sociais – obrigatório a todas as associações.
- 2) DCTF – Obrigação fiscal a todas as entidades sem fins lucrativos.
- 3) ECD – Escrituração Contábil Digital a todas as organizações que tiveram movimentação financeira acima de R\$ 1.200.000,00 no ano anterior.
- 4) ECF – Escrituração Contábil Fiscal – antiga declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.
- 5) DIRF – Obrigação que relaciona impostos retidos na fonte
- 6) DME – Declaração que registra recebimento de dinheiro em espécie.

É importante salientar que as associações necessitam de que sua contabilidade seja norteada pela instrução ITG 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, ou seja, não se trata de uma contabilidade comercial ou simplificada, mas que deve ser feita com todos os critérios e atendimento aos regramentos daquela norma.

Todas as obrigações que importam em responsabilidade são assinadas com sua certificação digital.

4. Agroindústria: Cooperativismo ou Associativismo?

O associativismo e o cooperativismo aparecem como alternativas de viabilização das atividades econômicas dos pequenos produtores rurais tocantinenses, possibilitando um caminho efetivo para participação no mercado com melhores condições de concorrência. E com o apoio do Governo do Estado, os produtores organizados desenvolvem a agroindústria tocantinense.

De acordo com Paixão (2015), “O Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins (Ruraltins) realiza, em média, 900 atendimentos por ano a associações de agricultores familiares, o que corresponde a mais de 60 mil pessoas atendidas.”

O produtor rural, principalmente o Agricultor Familiar, por diversas vezes se depara com perguntas relacionadas a comercialização de seus produtos. O que fazer com o excedente da produção? Como processar este excedente? Como registrar e legalizar este produto processado? Como ele pode comercializá-lo? Estas perguntas, com certeza, são um grande gargalo.

A agregação de valor é um ponto crítico. Como deve ser feita a transformação desta matéria prima? Nesse cenário “uma luz no fim do túnel” se mostra como a única alternativa: vamos construir um agroindústria legal! Afinal, ninguém quer viver à margem da lei.

Ainda segundo Paixão (2015), há um aumento grande de novas agroindústrias sendo construídas ou implantadas no Estado do Tocantins, devido à disponibilidade de matérias-primas, localização geográfica estratégica para escoamento da produção, logística de distribuição de produtos facilitada e emergência de centros consumidores internos como: a capital Palmas, Araguaína, Araguatins dentre outras. Cada região possui uma vocação nata para produção de matérias primas.

Será que é viável transportar a matéria prima até a Agroindústria mais próxima? O custo benefício da industrialização compensa? Essas indagações precisam ser levadas em conta, pois na comercialização precisa levar à geração de lucro.

Quando uma associação constrói uma agroindústria, aquela o faz para melhorar a vida de seu associado. A associação fornece o meio necessário para que o associado consiga alcançar seu objeto, que é processar sua produção.

Muitas vezes o pequeno agricultor não consegue financiar nem arcar sozinho com a construção de um empreendimento agroindustrial. Mas quando vários agricultores com um só objetivo se associa para construir um agroindústria todos se beneficiam. Todos conseguem comercializar e buscar a legalização de seus produtos aumentando a renda familiar e eliminando os atravessadores e alcançando os consumidores finais.

Alguns esclarecimentos sobre o assunto:

A Agroindústria pertence a uma associação, porém não tem CNPJ. Esta associação pode comercializar produtos?

A forma de comercialização neste caso acontecerá normalmente. Cada associado (produtor) o qual agroindustrializou sua matéria-prima nessa Agroindústria tem a responsabilidade quanto a emissão de Nota Fiscal de venda, caso seja solicitada, arcando com este custo. A referida Nota Fiscal será emitida nome do produtor associado e não em nome da Agroindústria, considerando que ela não é pessoa física e nem jurídica.

Desta forma o produtor deve dirigir-se-á a Coletoria Estadual que atende ao seu município, para emissão de nota fiscal avulsa. Jamais a nota fiscal deve ser emitida em nome da associação, pois incorreria em erro gravíssimo.

A nota fiscal de comercialização dos produtos, será no nome da associação ou do produtor?

Como já expusemos na resposta anterior, a associação não tem como finalidade a comercialização, mas apenas oferecer meios para que seus associados consigam industrializar seus produtos. A associação pode facilitar alguns processos, por exemplo, organizando frete dos produtos processados de diversos associados e levando-os até o mercado consumidor mais próximo, de onde cada associado dá a destinação final à sua parcela de produção.

Este procedimento, no entanto, não caracteriza a comercialização pela associação. Pois apenas fornece ou organiza um meio para logística de entrega ou recepção de insumos, matérias primas ou produto acabado. Cada produtor associado, que tem ali a sua parcela de produção sendo responsável pela emissão da Nota Fiscal em seu nome, quando for comercializar com os mercados e compradores finais.

Na rotulagem do produto, o produto vem com nome da associação ou o nome do associado?

Como a agroindústria pertence a associação, no rótulo por força de legislação, deve constar onde foi produzido o produto. O que não impede que se coloque o nome da associação. Ex: Produzido e embalado pela Associação dos Agricultores do Tocantins. Rodovia 153, Km 190. Mas na nota fiscal de compra e venda deve constar o nome e CPF do associado.

5.Cooperativismo agropecuário

Conforme Guimarães et al.(2015), o cooperativismo ocupa papel de destaque na agropecuária brasileira. Além de seu papel social, as maiores cooperativas apresentam faturamento que as posicionam entre as maiores empresas do setor no país. Considerando a importância do cooperativismo agropecuário no Brasil,

O surgimento do cooperativismo está associado às más condições de vida dos trabalhadores durante o início da revolução industrial. Surge, assim, como uma resposta para enfrentar as dificuldades socioeconômicas daquele período, por meio da cooperação.

No Brasil, a primeira experiência cooperativista foi registrada na região onde se situa hoje o município de Candido de Abreu, no Paraná, com a fundação da colônia Tereza Cristina, em 1847, pelo médico francês Jean Maurice Faivre.

As cooperativas, nos moldes em que conhecemos hoje, no entanto, só começaram a surgir a partir de 1891, com a primeira Constituição Republicana, que assegurava a liberdade de associação. O primeiro registro oficial de uma cooperativa no Brasil foi realizado justamente naquele ano, com a fundação da Associação Cooperativa dos Empregados da Companhia Telefônica, em Limeira, no estado de São Paulo.

No meio rural, o cooperativismo teve início com a chegada de diversos imigrantes oriundos de países europeus, principalmente alemães e italianos. Esses imigrantes trouxeram uma bagagem cultural – fruto do envolvimento com os ideais cooperativistas em seus países de origem –, que os motivou a implementar tais práticas no Brasil.

As cooperativas agropecuárias, segundo Nicácio (2001), estão inseridas no sistema cooperativo brasileiro, sujeitas aos princípios doutrinários, normas e leis cooperativistas. Por outro lado, tal como as demais sociedades econômicas, estão inseridas nas regras de mercado e, portanto, sujeitas a suas oscilações e recessões, bem como aos riscos e oportunidades. As cooperativas se diferenciam das demais empresas, segundo Oliveira (2001), em sua forma de constituição, doutrina e objetivos sociais.

Em relação a mercado, concorrem com empresas de um modo geral. O diferencial constitutivo, os princípios doutrinários e as normas de funcionamento podem, em determinados momentos, constituir vantagem ou desvantagem competitiva. O fato de uma empresa ser do tipo

cooperativa não significa, por si só, vantagem, pois esta deve estar alicerçada nas formas de interação com os clientes (cooperados e mercado em geral) e não simplesmente nas leis ou normas (AMARAL, 2011).

No aspecto tributário, as cooperativas têm algumas especificidades que as isentam de determinados tributos, por serem organizações que não objetivam o lucro. Apesar de se tratar de sociedades sem fins lucrativos, as cooperativas geram resultados econômicos, as denominadas sobras. Parte dessas sobras se destina à constituição de fundos de reserva, para assistência técnica e educacional, e o restante fica à disposição da Assembleia Geral, que poderá distribuí-las aos associados proporcionalmente às operações realizadas por cada associado com a cooperativa

Segundo o art. 182 do Regulamento do Imposto de Renda, as sociedades cooperativas que praticam os denominados atos cooperativos não recebem incidência desse imposto sobre suas atividades econômicas.

De acordo com Polonio (2004), os atos cooperativos são definidos pela Lei 5.764/71 como “aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais”. Portanto, as transações das cooperativas com seus associados e das cooperativas entre si não têm incidência do Imposto de Renda. Nas relações com terceiros, estranhos à organização cooperativista, há incidência de imposto sobre o resultado das operações.

A Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), por também incidir sobre o resultado da pessoa jurídica, tem a mesma sistemática aplicada ao Imposto de Renda. Essa isenção, no entanto, não alcança as sociedades cooperativas de consumo, conforme previsto no art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2014 (BRASIL, 2015d).

Segundo Polonio (2004), as cooperativas são isentas, ainda, do pagamento de Imposto sobre Serviços (ISS) quando prestam serviços a cooperados, já que a Lei 5.764/71, em seu art. 79, especifica que os atos cooperativos não implicam operação Setorial Agroindústria de mercado, nem contrato de compra e venda. A prestação de serviços a terceiros, no entanto, terá tributação do referido imposto.

Para além do aspecto tributário, as cooperativas: (i) não estão sujeitas a falências, conforme previsto no artigo 4º da Lei 5.764/71; (ii) têm limitação de 12% na remuneração sobre o capital próprio, também previsto na Lei 5.764/71; e (iii) não podem aderir (exceto as de consumo) ao Simples Nacional, conforme o disposto no art. 3º da lei, no parágrafo 4º, inciso VI, da LC 123/2006.

6. Agronegócio nas cooperativas

A organização de produtores por meio de cooperativas é uma forma encontrada por muitos agricultores e pecuaristas para seu fortalecimento, por propiciar negociação de preços melhores na aquisição de insumos e na venda de produtos, além de maior facilidade de acesso ao crédito e à assistência técnica, que individualmente.

Visando ao fortalecimento da agricultura familiar, o atendimento às demandas de recursos por parte das cooperativas e agricultores familiares e às específicas condições do sistema cooperativo, o Governo Federal, a partir do fim da década de 1990, criou programas agropecuários que são os principais instrumentos de apoio financeiro às cooperativas. No âmbito da Política Agrícola, coordenada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), há vários programas em que as cooperativas figuram como beneficiárias. A seguir são apresentados os principais deles.

- Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) Criado em 1996, pelo Decreto Presidencial 1.946, o programa é gerido pelo MDA, sendo o principal instrumento de política pública voltado à agricultura familiar. O Pronaf destina-se a promover o aumento da produção e da produtividade, e a redução dos custos de produção, visando à elevação da renda da família produtora rural
- Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária (Prodecoop) Lançado em 2002, pela Resolução BCB 2.987, o programa é coordenado pelo MAPA, tendo como objetivo incrementar a competitividade do complexo agroindustrial das cooperativas brasileiras, por meio da modernização dos sistemas produtivos e de comercialização utilizados por elas (MAPA, 2015). São beneficiários as cooperativas singulares de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; as cooperativas centrais formadas exclusivamente por cooperativas de produção agropecuária,

agroindustrial, aquícola ou pesqueira; e os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, associados a essas cooperativas, para integralização de quotas-parte vinculadas ao projeto a ser financiado, nos termos do Capítulo 5, Seção 3, do Manual de Crédito Rural (MCR).

- Programa de Capitalização das Cooperativas Agropecuárias (Procap Agro) Também sob a coordenação do MAPA, o programa foi criado em 2009, pela Resolução BCB 3.739, visando promover a recuperação ou a reestruturação patrimonial das cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira; disponibilizar recursos para o fii nanciamento de capital de giro, para atender às necessidades imediatas operacionais das cooperativas; e promover o saneamento fii nanceiro por meio da integralização de quotas-parte em cooperativas de produção agropecuária, agroindustrial, aquícola ou pesqueira (BCB, 2015b)

De acordo com Guimarães et al.(2015), o crescimento do número de cooperados na maior parte das regiões do Brasil mostra que os produtores rurais têm enxergado no cooperativismo uma alternativa interessante de organização produtiva. Além dos incentivos governamentais, o cooperativismo possibilita que os pequenos produtores tenham condições de competir com os grandes, ao conseguir preços melhores na aquisição de insumos e na venda de seus produtos, maior acesso ao crédito e à assistência técnica.

Referências:

AMARAL, G. Consolidação de cooperativas de lácteos: experiências internacionais e um caso brasileiro. 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (IAG Management) – Departamento de Administração, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

GUIMARÃES, Diego Duque et al. O BNDES e o apoio às cooperativas agropecuárias e agroindustriais. BNDES Setorial, Rio de Janeiro, n. 42 , p. [471]-497, set. 2015.

OLIVEIRA, D. P. R. Manual de gestão de cooperativas: uma abordagem prática. São Paulo: Atlas, 2001.

POLONIO, W.A. Manual das sociedades cooperativas. – 4. ed. – São Paulo : Atlas, 2004.

Artigos e Sites Pesquisados:

BRASIL. Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2014. Dispõe sobre o fi nanciamento da Seguridade social. Disponível em: . Acesso em: dez 2019.

NICACIO, A. J. Alianças estratégicas entre agroindústrias integradas em

cooperativas. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/158145?show=full>. Acesso em: dez 2019.

MAPA – MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Programa de Desenvolvimento Cooperativo para Agregação de Valor à Produção Agropecuária – Prodecoop. Disponível em: . Acesso em: dez 2019,

MDA – MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Linhas de crédito. Disponível em: . Acesso em: dez 2019.

PAIXÃO. C. Agroindústria é fortalecida com associações e cooperativas, Governo do TO atende mais de 60 mil produtores por ano. Disponível em:

<https://secom.to.gov.br/noticias/agroindustria-e-fortalecida-com-associacoes-e-cooperativas-governo-do-to-atende-mais-de-60-mil-produtores-por-ano-207476/>. Acesso em dez 2019.

RECEITA FEDERAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Disponível em: file:///C:/Users/crisc/Downloads/SC_SRRF06-Disit_n_111-2010.pdf. Acesso em: dez 2019.